



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 750 /2004  
SESSÃO DE : 16 / 11 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1209/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300633  
RECORRENTE NARCÉLIO MESQUITA IRMÃO & CIA LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À SISTEMÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Afastada, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade argüidas pela autuada. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123, Inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso conhecido e desprovido por unanimidade de votos.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de cerveja sem documentação fiscal, no valor de R\$ 23.461,14 ( vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos ), no exercício de 2001.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea "F" do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando preliminares de nulidade, com os seguintes argumentos:

- 1- que há confusão quanto ao período disposto no Auto de Infração, 01 a 12/2001, e os constantes na Ordem de Serviço e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, que enunciam fiscalização de 01/01/2000 a 23/08/2002;
- 2- que a fiscalização seria em exercício aberto, com marco final em 23.08.2002 e a autorização data de 04.10.2002;
- 3- que estava sendo fiscalizada no período de 01.01.2000 a 23.08.2002, conforme Ordem de Serviço nº 2002.17968, Termo de Início nº 2002.11797 e Termo de Intimação de 29.08.2003, onde se exigia os arquivos magnéticos do exercício de 2000;
- 4- que sem qualquer comunicação recebera a autuação, autorizada pela Portaria 1079/02 do Secretário da Fazenda;
- 5- que foi procedida uma nova fiscalização, sem que a primeira estivesse concluída;
- 6- que no mérito não cabe discussão, visto as nulidades argüidas;
- 7- que não forneceu dados eletrônicos ao fisco e este resultado deve representar falhas de digitação, causada pelo grande número de notas fiscais;
- 8- que seja reenquadrada a penalidade para o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96;
- 9- e por fim, solicita diligência.

A ilustre julgadora singular afasta as preliminares de nulidades e decide pela Procedência da autuação devido o imposto não ter sido efetivamente recolhido e reenquadra a penalidade em virtude da lei nova trazer penalidade específica para a Falta de Recolhimento " Substituição ".

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação, não sendo capazes de desfazer o feito, visto não existir nulidade a ser declarada, e no mérito, não apresenta dados concretos para contrapor o trabalho realizado pelo autuante.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório



**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa deixado de efetuar a retenção do imposto por Substituição Tributária na aquisição de cervejas, no exercício de 2001, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. O Cerceamento ao Direito de Defesa, argumentado pela Recorrente, referente ao período constante no auto de infração e os determinados na Ordem de Serviço e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, não merece acolhida. Na verdade, o autuante pode optar por fiscalizar um período fechado, desde que esteja inserido no período autorizado.

Quanto à nulidade absoluta por violação ao Princípio da Espontaneidade, também não concordo, pois a empresa se encontrava sob fiscalização, não cabendo referido benefício. Ainda alega a falta dos dispositivos legais, que entendo não poder prosperar, pois os artigos infringidos se encontram dispostos no Auto de Infração e no Julgamento Singular.

Efetivamente, a recorrente não trouxe a colação nada que demonstrasse que o Levantamento realizado pelo autuante, tenha sido elaborado com erros ou imperfeições.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo " Relatório Totalizador Anual do Levantamento da Mercadorias". O trabalho do agente fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta todas as notas fiscais de compra e de venda de mercadorias, como também os estoques inicial e final do exercício de 2001. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas sem as correspondentes notas fiscais.

No que pertine a multa lançada, por se tratar de Falta de Recolhimento "Substituição", há de se reenquadrar a penalidade, uma vez que existe sanção específica para o caso. Portanto concordamos com a aplicação da penalidade incerta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.670/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

PRINCIPAL.....R\$ 5.865,28  
MULTA.....R\$ 5.865,28




TOTAL.....R\$ 11.730,56

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes NARCÉLIO MESQUITA IRMÃO & CIA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela autuada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

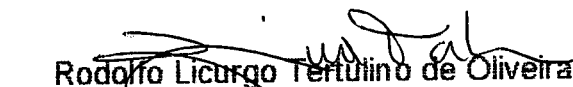
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~novembro~~ <sup>dezembro</sup> de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

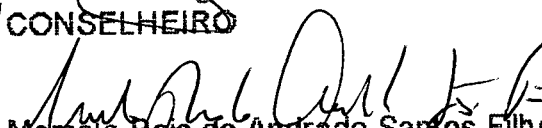
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

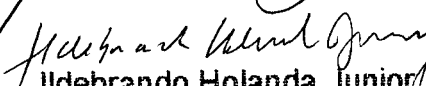
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
P/ CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO